Síntese

Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais

Overview

OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS

Prefácio

Com a introdução da tecnologia de informação em várias áreas da vida econômica e social, e a importância e poder crescentes do processamento automatizado de dados, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) decidiu publicar em 1980 Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais.

Mais recentemente, o desenvolvimento veloz e predominante das tecnologias e infraestruturas de informação e comunicação, caracterizado por fenômeno tal como a Internet, facilitou a rápida evolução para uma sociedade global de informação. Portanto, a OCDE enfocou na melhor maneira de implementar estas Diretrizes no século 21, para ajudarem a assegurar o respeito à privacidade e a proteção dos dados pessoais em linha.

As Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980)

As Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (as "Diretrizes sobre a Privacidade") foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho da OCDE em apoio aos três princípios comuns aos países membros da OECD : democracia pluralista, respeito aos direitos humanas e economias de mercado aberto. Entraram em vigor em 23 de setembro de 1980.

As Diretrizes sobre a Privacidade representam um consenso internacional sobre a orientação geral a respeito da coleta e do gerenciamento da informação pessoal. Os princípios determinados nas Diretrizes sobre a Privacidade são caracterizados pela clareza e flexibilidade de aplicação e pela formulação, suficientemente ampla para possibilitar a adaptação às mudanças tecnológicas. Esses princípios abrangem todos os meios utilizados para o processamento automatizado de dados referentes a indivíduos (do computador local à rede de complexas ramificações nacionais e internacionais), todos os tipos de processamento de dados pessoais (da administração do pessoal ao levantamento de perfis de consumidores) e todas as categorias de dados (da circulação de dados ao seu conteúdo, dos mais comuns ao mais sensíveis). Os princípios aplicam-se a ambos os níveis nacional e internacional. Ao longo dos anos, foram postos em aplicação em grande número de instrumentos de regulamentação nacionais ou de auto-regulamentação, e ainda são amplamente utilizados em ambos os setores público e privado.

Diretrizes Orientando a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais.

Parte I : Generalidades

Definições

1. Para as finalidades destas Diretrizes :

    1. “controlador de dados” significa a parte que, de acordo com a lei doméstica, tem competência para decidir do conteúdo e da utilização de dados pessoais independentemente de tais dados serem ou não coletados, armazenados, processados ou divulgados por esta parte ou por um agente em nome dela.

    2. "dado pessoal" significa qualquer informação relacionada com um indivíduo identificado ou identificável (sujeito dos dados);

    3. "fluxos transfronteiriços de dados pessoais" significam o movimento de dados pessoais além das fronteiras nacionais.

Alcance das Diretrizes

2. Estas Diretrizes aplicam-se a dados pessoais que representam, seja no setor público ou privado, uma ameaça para a privacidade e a liberdade individual em razão de seu modo de processamento, de sua natureza ou do contexto de utilização.

3. Estas Diretrizes não devem ser interpretadas como impedindo :

    1. a aplicação de várias medidas de proteção a diversas categorias de dados pessoais, em função de sua natureza e do contexto em que são coletados, armazenados, processados ou divulgados;

    2. a exclusão, quando da aplicação das Diretrizes, dos dados pessoais que obviamente não representam risco nenhum para a privacidade e a liberdade individual ; ou

    3. a aplicação destas Diretrizes ao único processamento automatizado de dados.

4. Excepções aos Princípios descritos nas Partes II e III das Diretrizes, incluindo aqueles relativos à soberania nacional, segurança nacional e à ordem pública, deveriam ser :

    1. na menor quantidade possível,

    2. levadas a conhecimento do público

5. No caso particular dos países Federais, a observação destas Diretrizes pode ser afetada pela divisão dos poderes na Federação.

6. Estas Diretrizes devem ser consideradas como padrões mínimos suscetíveis de serem suplementados com medidas adicionais para a proteção da privacidade e da liberdade individual.

Parte II : Princípios básicos de aplicação nacional

Princípio de limitação da coleta

7. A coleta de dados pessoais deveria ser limitada e qualquer desses dados deveria ser obtido através de meios legais e justos e, caso houver, informando e pedindo o consentimento do sujeito dos dados.

Princípio de qualidade dos dados

8. Os dados pessoais deveriam ser relacionados com as finalidades de sua utilização e, na medida necessária, devem ser exatos, completos e permanecer atualizados.

Princípio de definição da finalidade

9. Os propósitos da coleta de dados pessoais devem ser indicadas no momento da coleta de dados ao mais tardar e o uso subsequente limitado à realização destes objetivos ou de outros que não sejam incompatíveis e que sejam especificados cada vez que mudar o propósito.

Princípio de limitação de utilização

10. Dados pessoais não deveriam ser divulgados, comunicados ou utilizados com finalidades outras das que foram especificadas de acordo com o Parágrafo 9, salvo :

    1. com o consentimento do sujeito dos dados; ou

    2. por força de lei.

Princípio do back-up de segurança

11. Back-up de segurança regulares deveriam proteger os dados pessoais contra riscos tais como perda, ou acesso, destruição, uso, modificação ou divulgação desautorizados de dados.

Princípio de abertura

12. Deveria haver uma política geral de abertura a respeito do desenvolvimento, da prática e da política referentes a dados pessoais. Deveriam estar prontamente disponíveis meios de estabelecer a existência e natureza de dados pessoais, as finalidades principais de seu uso, bem como a identidade e residência habitual do controlador de dados.

Princípio de participação do indivíduo

13. Um indivíduo deveria ter o direito de :

    1. obter do controlador de dados, ou por outro meio, a confirmação de que este possui ou não dados referentes a ele;

    2. de que lhe sejam comunicados dados relacionados a ele

        1. dentro de um prazo razoável;

        2. por um preço, caso houver, que não seja excessivo;

        3. de maneira razoável; e

        4. de modo prontamente compreensível para ele;

    3. obter explicações caso for rejeitado um pedido feito conforme o disposto nos subparágrafos 1 e 2, e ter meios de contestar tal recusa; e

    4. contestar dados relacionados a ele e, se a contestação for recebida, pedir que os dados sejam apagados, retificados, completados ou modificados.

Princípio de responsabilização

14. O controlador de dados terá de prestar contas pela observância das medidas que dão efeito aos princípios acima indicados.

Parte III : Princípios básicos de aplicação nacional : livre fluxo e restrições legais

15. Os países Membros deveriam levar em consideração as implicações, para os outros países Membros, do processamento nacional e da re-exportação de dados pessoais.

16. Os países Membros deveriam tomar todas as disposições razoáveis e adequadas para garantir a continuidade e segurança dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais, incluindo durante o trânsito por um país Membro.

17. Um país Membro deveria deixar de restringir os fluxos transfronteiriços de dados entre ele e outro país Membro, salvo se este último ainda não observa substancialmente as Diretrizes ou se a re-exportação de tais dados escapa à sua legislação doméstica sobre a privacidade. Um país Membro também pode impôr restrições relativas a determinadas categorias de dados pessoais para os quais sua legislação doméstica sobre a privacidade inclui regulamentos específicos em função da natureza destes dados, e para os quais um outro país Membro não oferece proteção equivalente.

18. Os países Membros deveriam evitar o desenvolvimento de leis, políticas e práticas em nome da proteção da privacidade e da liberdade individual, o que criaria obstáculos aos fluxos transfronteiriços de dados pessoais que excedam os requisitos de tal proteção.

Parte IV : Implementação nacional

19. Ao implementarem a nível nacional os princípios definidos nas partes II e III, os países Membros deveriam estabelecer procedimentos e instituições legais e administrativas para a proteção da privacidade e da liberdade individual em matéria de dados pessoais. Os países Membros deveriam se esforçar particularmente por :

    1. adotar legislação doméstica apropriada ;

    2. encorajar e apoiar a autoregulamentação, seja na forma de códigos de conduta ou em outra forma;

    3. fornecer aos indivíduos meios razoáveis para exercerem seus direitos ;

    4. trazer sanções e soluções apropriadas em caso de inobservância das medidas que implementam os princípios determinados nas partes II e III; e

    5. garantir que não haja injusta discriminação contra os sujeitos dos dados.

Parte V : Cooperação internacional

20. Os países Membros deveriam, quando exigido, levar a conhecimento dos outros países Membros detalhes sobre a observância dos princípios definidos nestas Diretrizes. Os países Membros também deveriam assegurar-se de que os procedimentos relativos aos fluxos tranfronteiriços de dados pessoais e à proteção da privacidade e da liberdade individual sejam simples e compatíveis com os dos outros países Membros que respeitam estas Diretrizes.

21. Os países Membros deveriam estabelecer procedimentos para facilitar :

1. a troca de informações relacionadas a estas Diretrizes, e

2. o auxílio mútuo nos assuntos processuais e de investigação envolvidos.

22. Os países Membros deveriam trabalhar em direção do desenvolvimento dos princípios, domésticos ou internacionais, regendo a lei aplicável em caso de fluxos transfronteiriços de dados pessoais.

Esta síntese é uma tradução dos excertos da publicação original da OCDE publicada com os seguintes títulos em Inglês e Francês:

OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data

Lignes Directrices de l'OCDE sur la Protection de la Vie Privée et des Flux Transfrontières de Données à Caractère Personnel

As publicações e as sínteses da OCDE são disponíveis na livraria em linha da OCDE no website www.oecd.org/bookshop/

Na livraria em linha da OCDE no campo "Title Search" digite "overview" ou digite o título da publicação em Inglês (as sínteses sao unidas pelo título original em Inglês).

As sínteses são preparadas pela Rights and Translation unit,
Public Affairs and Communications Directorate.
email : rights@oecd.org / Fax: +33 1 45 24 13 91